

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0000575-67.2015.8.19.0037

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

I - RELATÓRIO 1 - Cuida-se de processo instaurado em resposta ao exercício de ação por _____ S.A. Mineração, Indústria e Comércio em face de _____ Ltda. - ME. 2 - O autor apresentou, na inicial, as seguintes alegações, aqui resumidas: a) no ano de 2013, o autor vendeu diversos produtos ao réu, não tendo havido quitação integral do débito, que perfaz o total de R\$ 26.469,97; b) não houve acordo extrajudicial. 3 - O autor pretende a condenação do réu ao pagamento da dívida. 4 - Foi emendada a petição inicial às folhas 47 para adequá-la ao rito sumário. 5 - Designou-se a audiência conciliatória prevista pelo artigo 277 do CPC/73, deferindo-se a citação (folhas 48). 6 - Regularmente citado e intimado, o réu não compareceu à audiência conciliatória redesignada (folhas 67/68 e 75/76), tendo o autor requerido a declaração da revelia e consequente procedência integral do pedido (folha 77). II FUNDAMENTOS 1 - Primeiramente, declaro a incidência das normas pertinentes ao rito sumário, previstas pelo CPC/73, ante o disposto no artigo 1.046, parágrafo 1.º, do CPC/15. 2 - Sendo assim, nos termos do artigo 277, parágrafo 2.º, do CPC/73, impõe-se a declaração da revelia com a presunção de veridicidade das alegações apresentadas pelo autor, indicando-se a procedência da pretensão deduzida na inicial em razão da presunção de veridicidade da existência da dívida e da mora imputada ao réu, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código Civil. III - DISPOSITIVO 1 - Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 26.469,97 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). 2 Passo à definição do índice de correção monetária, da taxa de juros e do termo inicial de ambos relativamente à condenação ao pagamento de quantia, nos termos do artigo 491, "caput", do Código de Processo Civil, inicialmente quanto à condenação ao pagamento da dívida. 3 - Nos termos do artigo 397, "caput", do Código Civil, os juros e a atualização monetária fluirão desde cada vencimento. 4 - Nos termos do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, parágrafo 1.º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, do artigo 13 da Lei 9.065/95, do artigo 84 da Lei 8.981/95, do artigo 39, parágrafo 4.º, da Lei 9.250/95, e do artigo 30 da Lei 10.522/03, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). 5 - Todavia, considerando que essa taxa referencial já abriga a atualização monetária, ela será aplicada já relativamente à atualização monetária e aos juros de mora. 6 - Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários de advogado do autor no correspondente a 10% sobre o valor da condenação, sobre os quais também incidirá a mencionada taxa referencial do SELIC a partir desta sentença. 7 - Publique-se. Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil.